



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.199, DE 2020**
(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Determina que as pessoas que já tenham contraído o vírus do COVID-19 e estejam curadas, não se submetam a qualquer tipo de isolamento social, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte- CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Determina que as pessoas que já tenham contraído o vírus do COVID-19 e estejam curadas, não se submetam a qualquer tipo de isolamento social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

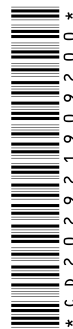
Art. 1º As pessoas que comprovadamente tenham contraído o vírus do COVID-19 e estejam plenamente curados, não se submeterão a qualquer tipo de isolamento social, e tampouco incorrerão na infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal e nem nas infrações administrativas previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º. O disposto no *caput* ocorrerá desde que seja imediatamente apresentado atestado ou laudo médico que comprove o cumprimento do prazo de 14 (quatorze) dias de isolamento preconizando pelo protocolo da Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, para os casos em que o paciente não tenha sido internado.

§2º. Nos casos em que a pessoa tenha sido internada em unidade hospitalar, em decorrência da infecção do COVID-19, o atestado de alta médica será suficiente para fins de comprovação de trata o *caput*.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo 1º, deverá o interessado portar os documentos para fins de comprovação de que trata referido dispositivo, a fim de que seja apresentado à toda autoridade policial, sanitária ou a qualquer outro agente público que venha a atuar no controle do isolamento social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

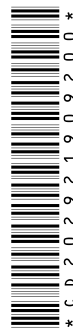
O Brasil foi assolado pelo vírus do COVID-19, cujo foco inicial deu-se uma cidade da China, e em pouquíssimo tempo ultrapassou suas fronteiras e infectou milhares de pessoas mundo a fora, caracterizado pelo seu grande poder de mortalidade (em pessoas enquadradas em um determinado grupo de risco), como também pela facilidade de sua transmissão e contágio, com uma rapidez avassaladora e que vem assustando até mesmos aqueles profissionais que atuam na linha de frente no salvamento de vidas “doentes”, que são os médicos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde.

Dentre todas as medidas sanitárias e de saúde pública que vêm sendo adotadas com base em protocolos expedidos pelos mais importantes órgãos de Saúde do mundo, dentre os quais destacam-se a Organização Mundial da Saúde – OMS, o Ministério da Saúde e diversas outras entidades renomadas e reconhecidas no campo da ciência médica, enfatiza-se o protocolo do ISOLAMENTO SOCIAL.

Há países em que houve a decretação do isolamento social de forma erga omnes, geral, proibindo as pessoas de saírem nas ruas, salvo nas raríssimas exceções previstas, sob pena de incorrerem em crimes, passíveis de prisão, ou em infrações administrativas, com a sanção de aplicação de penalidade de pagamento de multas administrativas. É o caso da Europa, por exemplo.

No Brasil, praticamente todos os entes federativos, salvo raríssimas exceções, adotam o isolamento social principalmente das atividades econômicas, atividades em que se formam aglomerações, suspensão de atividades por parte de entidades e órgãos públicos, dentre outras medidas, consideradas mais brandas que muitas das que foram adotadas em outros países, cujo índice de contaminação foram infinitas vezes superiores aos índices atuais do Brasil. Tais medidas, levaram a um caos social e econômico, mas que não é objeto da presente proposição.

Em contrapartida, há alguns Estados e alguns Municípios cujos respectivos Chefes do Poder Executivo decretaram a proibição de pessoas frequentarem determinados locais/logradouros públicos, abertos, que dificilmente podem configurar “aglomerações”, como no caso de praias, lagos, lagoas, parques (ao ar livre), entre outros. Estas medidas, por mais que visem a intenção de proteção à saúde dos cidadãos, não se pode negar, que de forma transversa,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
 DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
 DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
- XII - imposição de mensagem retificadora; *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*
- XIII - suspensão de propaganda e publicidade. *(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

.....

FIM DO DOCUMENTO